

# **COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES**

## **PROJETO DE LEI Nº 3.437, DE 2012**

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que “institui o Código de Trânsito Brasileiro”.

**Autor:** Deputado LAERCIO OLIVEIRA

**Relator:** Deputado GERALDO SIMÕES

### **I - RELATÓRIO**

O projeto de lei em epígrafe acrescenta parágrafo ao art. 141 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para estabelecer que a autorização para condução de ciclomotores exigirá dos condutores os mesmo requisitos previstos no art. 140, para os condutores dos demais veículos, ou seja: ser penalmente imputável, saber ler e escrever, possuir carteira de identidade ou equivalente.

O autor justifica a sua iniciativa pela necessidade de sanar o que ele considera um grave equívoco do CONTRAN que, pela sua Resolução nº 50, de 1998, em seu art. 11, permitiu que candidatos maiores de 14 (quatorze anos) pudessem obter autorização para conduzir ciclomotores.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

### **II - VOTO DO RELATOR**

A preocupação do autor com a não imputabilidade penal dos condutores de ciclomotores vai ao encontro da necessidade de punir os

infratores de trânsito, que é um princípio fundamental do Código de Trânsito Brasileiro. Porém, o grave equívoco por ele apontado, da Resolução nº 50, de 1998, do CONTRAN, já não existe, uma vez que essa Resolução foi revogada pela Resolução nº 168, de 2004.

A Resolução nº 168/2004, em vigor, estabelece sobre essa matéria, o seguinte:

“Art. 2º O candidato à obtenção da Autorização para Conduzir Ciclomotor – ACC, da Carteira Nacional de Habilitação – CNH, solicitará ao órgão ou entidade executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal, do seu domicílio ou residência, ou na sede estadual ou distrital do próprio órgão ou entidade, a abertura do processo de habilitação para o qual deverá preencher os seguintes requisitos:

- I – ser penalmente imputável;
- II – saber ler e escrever;
- III – possuir documento de identidade;
- IV – possuir Cadastro de Pessoa Física – CPF.”

Em sendo assim, não mais se justificam as preocupações do autor do projeto, uma vez que a questão por ele levantada já foi sanada pelo próprio CONTRAN.

Diante disso, somos pela rejeição do PL nº 3.437, de 2012.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2012.

Deputado GERALDO SIMÕES  
Relator